

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 170-A.

PROTOCOLO: 5987.

DATA ENTRADA: 02 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.320.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com ou sem a Garantia da União, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com ou sem a Garantia da União, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 6 artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 074/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.”*

A Constituição Federal, em seu art. 182, preconiza ser dever do Poder Público municipal fazer valer a política de desenvolvimento urbano, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar da população circunscrita em seu território.

O investimento na modernização dos sistemas tecnológicos e de informática da administração pública municipal de Caruaru, além de outras despesas de capital, representa uma ação governamental que traz inúmeros benefícios para a população. Esses novos investimentos criam um ambiente favorável à atração de empresas, à geração de empregos e, conseqüentemente, ao aumento da receita do município.

Neste contexto, o (FINISA Transformação Digital), oriundo de empréstimo realizado por meio da Caixa Econômica Federal, se justifica pela necessidade de modernização da infraestrutura tecnológica e cadastral da URB, essencial para aprimorar a gestão urbana de Caruaru, especialmente após a incorporação do Cadastro Imobiliário Municipal, determinada pela Lei nº 7.341/2025. O diagnóstico institucional revelou a necessidade de atualizar a base cadastral, georreferenciar aproximadamente 226.700 imóveis e revisar a Planta Genérica de Valores, que se encontra desatualizada desde 2009.

Além disso, torna-se imprescindível implantar um Sistema de Informação Geográfica (SIG Web) capaz de integrar dados territoriais e aprimorar o planejamento urbano, ambiental e fiscal. O investimento em servidores, rede exclusiva, equipamentos de geoprocessamento e licenças especializadas permitirá consolidar um Cadastro Multifinalitário, ampliar a eficiência administrativa, fortalecer a arrecadação e posicionar Caruaru como referência regional em gestão territorial moderna e sustentável.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724440
Data: 2025.10.02
10:02:10 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, demonstra conformidade com o disposto regimental.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto a modernização dos sistemas tecnológicos e de informática do município :

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5 - Ao Município de Caruaru compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II - suplementar a legislação federal estadual, no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que vise matéria financeira de qualquer natureza. Tal competência está disposta no Art. 36, VI LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

Diante dos dispositivos acima, resta evidente que o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, oferecer garantias e adotar outras providências de natureza financeira enquadra-se diretamente entre as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Trata-se de matéria financeira e orçamentária, que envolve endividamento público, definição de garantias e manejo de receitas municipais, temas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Assim, o Projeto de Lei apresentado atende plenamente ao requisito de constitucionalidade formal, por ter origem no Poder competente para deflagrar esse tipo de processo legislativo, encontrando amparo expresso nos arts. 36, VI, da LOM, e 131, I, do Regimento Interno, o que assegura a regularidade de sua tramitação.


7. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS-FINANCEIRO.

7.1 - Descrição e Justificativa do Projeto FINISA 2025.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a contratar uma operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no valor de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento.

O montante destina-se a investimentos na modernização dos sistemas tecnológicos e de informática da administração pública municipal de Caruaru, além de outras despesas de capital.

O ordenador de despesa, ao justificar o projeto, o enquadra claramente como **Aperfeiçoamento de Ação Governamental (AAG)**, conforme o Art. 16 da LRF. Essa classificação é apoiada pelos seguintes objetivos específicos:

		ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		Folha 2 / 3 Fls. Processo			
1. FINALIDADE							
A FINALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI É OBTER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A FINANCIAR A MODERNIZAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES (PGV) DO MUNICÍPIO, INSTRUMENTO FUNDAMENTAL PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES, BASE DE CÁLCULO DO IPTU E OUTROS TRIBUTOS. A INICIATIVA VISA APRIMORAR A GESTÃO FISCAL E URBANA, GARANTINDO A JUSTA COBRANÇA DE IMPOSTOS, A CORREÇÃO DE DISTORÇÕES E A ADEQUAÇÃO DOS VALORES VENDEIS À REALIDADE MUNICIPAL.							
2. JUSTIFICATIVA							
A ATUALIZAÇÃO DA PGV JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE DE APRIMORAR OS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE UMA PLANTA DESATUALIZADA PREJUDICA A JUSTIÇA FISCAL, COMPROMETE A ARRECADAÇÃO E DIFICULTA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES. O INVESTIMENTO PERMITIRÁ A OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS PRECISOS, QUE REFLETEM CRITÉRIOS COMO LOCALIZAÇÃO, ZONEAMENTO E INFRAESTRUTURA, RESULTANDO EM MAIOR TRANSPARÊNCIA, EQUIDADE E EFICIÊNCIA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TRATA-SE DE MEDIDA ESTRATÉGICA PARA FORTALECER A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E O PLANEJAMENTO URBANO DE CARUARU.							
3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISAS			4. IMPACTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE CADA LÍQUIDA PREVISAS				
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027		EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 1.806.094,33	R\$ 5.000.000,04	AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 1.806.094,33	R\$ 5.000.000,04
RECEITA CORRENTES PREVISAS	R\$ 1.212.477.000,00	R\$ 1.224.854.000,00	R\$ 1.237.357.000,00	RESPONSABILIDADE DE CADA LÍQUIDA	R\$ 77.994.000,00	R\$ 39.056.000,00	R\$ 34.628.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,00%	0,15%	0,40%	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,00%	4,62%	14,44%
5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS							
REGISTRA-SE QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO SÃO COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO E ENCONTRAM LASTRO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, RESPEITANDO OS LIMTES E DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A MEDIDA PRESEVA A SAÚDE DAS CONTAS PÚBLICAS E PROPORCIONA A EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES ALINHADOS ÀS PRIORIDADES MUNICIPAIS.							
Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ							

7-78AD e informe o código 4850-A15B-0CCF-78AD

1. Aprimoramento da Gestão Urbana: A modernização é considerada essencial para aprimorar a gestão urbana de Caruaru, especialmente após a incorporação do Cadastro Imobiliário Municipal².
2. Correção de Deficiências Cadastrais: O diagnóstico institucional revelou a necessidade de atualizar a base cadastral, georreferenciar aproximadamente 226.700 imóveis, e revisar a Planta Genérica de Valores (PGA), que estava desatualizada desde 2009.
3. Aumento de Receita: A prefeitura espera que esses novos investimentos criem um ambiente favorável à atração de empresas e à geração de empregos, resultando em um consequente aumento da receita do município.

7.2 - Análise da Declaração: DOCC e AAG.

A inclusão da seção "*COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO*" no documento do FINISA demonstra que o projeto foi analisado sob a ótica das exigências da LRF.

² Lei Municipal nº 7.341/2025.

A. Aperfeiçoamento de Ação Governamental (AAG) - Art. 16 da LRF

O projeto se encaixa na categoria de Aperfeiçoamento de Ação Governamental porque se trata de uma reestruturação de processos e infraestrutura (digitalização, atualização de sistemas de informação e revisão da base tributária) com vistas a melhorar a eficiência e o alcance da gestão municipal.

B. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) - Art. 17 da LRF

A declaração do ordenador de despesa reconhece que o AAG (Art. 16) gerará uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC). Mesmo que o empréstimo (FINISA) seja para capital (investimento/obras/equipamentos), a operação e manutenção dos novos sistemas de informática e georreferenciamento instalados gerarão custos recorrentes anuais (licenças, manutenção de servidores, contratação de serviços técnicos especializados) que devem ser considerados DOCC.

O demonstrativo de impacto financeiro prevê um AUMENTO DA DESPESA (referente ao custo futuro dessa DOCC e/ou do serviço da dívida) com impactos projetados para o Exercício 2026 de **R\$ 1.806.094,33**, e para 2027 de **R\$ 5.000.000,04**.

A LRF exige que a criação ou aumento de DOCC seja acompanhada de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios subsequentes;
2. Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); e
3. Comprovação da origem dos recursos para o custeio, seja por aumento permanente de receita ou redução de outras despesas. A expectativa é que o próprio projeto (AAG) gere o aumento de receita necessário.

Elementos que se encontram presentes no projeto.

7.3 - Análise da Sustentabilidade.

Análise dos Valores de DOCC Futura (2026):

Caruaru		ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)		Folha 1 / 3 Fls. Processo
1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL				
<input checked="" type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)				
<input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuada derivada de Lei ou Atto Administrativo Normativo (art. 17)				
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL				
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.				
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE				
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO			VALOR (R\$)
	FINISA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL 2025			
				VALOR TOTAL (R\$) R\$ -
4. PROGRAMACÃO DE PAGAMENTO				
MÊS	VALOR (R\$)			
	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	
JANEIRO	R\$ -	R\$ 161.634,90	R\$ 416.666,67	
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 147.579,69	R\$ 416.666,67	
MARÇO	R\$ -	R\$ 133.524,48	R\$ 416.666,67	
ABRIL	R\$ -	R\$ 154.607,30	R\$ 416.666,67	
MADO	R\$ -	R\$ 154.607,30	R\$ 416.666,67	
JUNHO	R\$ -	R\$ 147.579,69	R\$ 416.666,67	
JULHO	R\$ -	R\$ 154.607,30	R\$ 416.666,67	
AGOSTO	R\$ -	R\$ 154.607,30	R\$ 416.666,67	
SETEMBRO	R\$ -	R\$ 147.579,69	R\$ 416.666,67	
OUTUBRO	R\$ -	R\$ 154.607,30	R\$ 416.666,67	
NOVEMBRO	R\$ -	R\$ 147.579,69	R\$ 416.666,67	
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 147.579,69	R\$ 416.666,67	
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 1.806.094,33	R\$ 5.000.000,04	
5. FONTE DE RECURSO				
<input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS PRÓPRIOS				
<input type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
<input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO				
<input type="checkbox"/> RECURSOS DE CONVÊNIO				
<input type="checkbox"/> FUNDEB				
6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO				
Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) para verificação do índice de pessoal quando o fonte da correspondente despesa.				
<input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita <input checked="" type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025 <input type="checkbox"/> conforme proposição anexa <input checked="" type="checkbox"/> de supervir / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado na fls. ____; <input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de LOA de(s) exercício(s) seguinte(s).				
Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA de(s) exercício(s) seguinte(s).				
Assinatura digital do titular da UO requisitante				

ALUO
 anuaru:1d5cc.com.br/validacao/4850-A1-IBS-OCOF-79AD e Informe o código: 4850-A-IBS-OCOF-79AD

O impacto de AUMENTO DA DESPESA projetado para 2026 é de R\$1.806.094,33. Parte da despesa de DOCC relacionada à tecnologia é coberta pela rubrica "Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica" (código 3.3.90.40.00), que na LDO 2025 está prevista em R\$22.797.400,00.

Embora o PPA 2026-2029 preveja valores para "Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação" (4.4.90.40) na casa de R\$ 8 milhões anuais (R\$ 8.000.000,00 em 2026, R\$ 8.364.000,00 em 2027, etc.), a rubrica de despesa corrente (3.3.90.40.00) é a que deve absorver o DOCC de manutenção do novo sistema.

Considerando o elevado impacto de despesa declarado para 2026 (R\$ 1.806.094,33) e os valores robustos já previstos para despesas de tecnologia e serviços de terceiros (Outros



Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 3.3.90.39.00: **R\$ 398.565.800,00** na LDO 2025; Serviços de TI, 3.3.90.40.00: **R\$ 22.797.400,00** na LDO 2025), o orçamento demonstra ter capacidade para absorver a nova DOCC, desde que a contrapartida de aumento de receita (o resultado do AAG) seja concretizada.

Portanto, o projeto FINISA 2025 é um movimento estratégico bem fundamentado, utilizando recursos de crédito para realizar investimentos de capital (R\$ 10 milhões) que corrigem deficiências estruturais (PGA e cadastro desatualizados desde 2009). A declaração de DOCC e AAG está correta, pois o investimento gerará tanto um aperfeiçoamento da gestão urbana quanto custos futuros de manutenção que precisam de cobertura fiscal, atendendo assim os ditames da LRF.

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda.**

9. PRECEDENTES.

- PROJETO DE LEI N° 9156/2021
- PARECER N° 796/2021

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as **leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35** da Lei

Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.320/2025 atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A matéria foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a iniciativa privativa prevista no art. 36, VI, da Lei Orgânica do Município e no art. 131, I, do Regimento Interno da Câmara, uma vez que trata de matéria financeira, autorizando a contratação de operação de crédito, a vinculação de garantias e a abertura de créditos adicionais.

O projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à necessidade de previsão orçamentária, demonstração dos impactos financeiros e indicação das fontes de custeio, o que foi atendido por meio da apresentação do cronograma de desembolso para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, demonstrando a viabilidade da operação, a capacidade de pagamento do Município e a compatibilidade da despesa com o equilíbrio fiscal.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência nacional tem reconhecido a regularidade e legitimidade da contratação de operações de crédito por entes municipais, quando devidamente autorizadas por lei e observada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Agravo de Instrumento n. XXXXX-73.2019.8.05.0000, que reconheceu que a contratação do FINISA por município é plenamente válida e encontra amparo legal quando há autorização legislativa e inexistem indícios de irregularidades, concluindo que:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-73.2019.8.05.0000. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA. Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. XXXXX-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL JOAO SA Advogado (s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS AGRAVADO: ADILSON JUNIOR SANTANA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s):ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO POR ENTE MUNICIPAL. PREVISÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSTAÇÃO DA DECISÃO. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 38 a hipótese de operação de crédito por antecipação de receita, a qual se destina a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro. Já o FINISA trata-se de operação de financiamento lançado pela Caixa Econômica Federal para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento ambiental, transporte, logística e energia (hipótese prevista no art. 32 da LRF). **Considerada a inexistência de indícios de ilegalidade na contratação do FINISA efetuada pelo Município de Coronel João Sá, face à autorização conferida pela Lei Municipal n. 394/2019, deve ser preservada a contratação, tendo em vista a autonomia do ente federativo e o interesse público da coletividade, a ser beneficiada com as melhorias sociais que serão custeadas através do crédito. Não se deve olvidar, entretanto, que tal conclusão está estritamente relacionada ao mérito do agravo de instrumento interposto, refletindo os fatos neste momento processual, com base em cognição sumária, o que não vincula o julgamento definitivo da demanda,** que se efetivará após a completa instrução do feito. PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. XXXXX-73.2019.8.05.0000, em que figuram como Agravante o MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SA e como Agravados ADILSON JUNIOR SANTANA DE OLIVEIRA, JOSEFA DE JESUS OLIVEIRA, ADROVANDO PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO ALMEIDA RIBEIRO. ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

A operação de crédito pretendida destina-se à modernização dos sistemas

tecnológicos e de informática da administração municipal, bem como à atualização e aprimoramento da infraestrutura cadastral e territorial, ações essenciais para elevar a eficiência administrativa, fortalecer a arrecadação, otimizar o planejamento urbano e promover uma gestão pública moderna, integrada e sustentável.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 4 de dezembro de 2025.



170-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.

